



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2026.0000298151**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1009040-25.2025.8.26.0224, da Comarca de Guarulhos, em que é apelante VALDEMIR PAULO DOS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A. e AQBANK DIGITAL PAGAMENTOS LTDA.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma VII (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento parcial ao recurso, nos termos que constarão do acórdão. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores J. M. RIBEIRO DE PAULA (Presidente sem voto), JOÃO JOSÉ CUSTODIO DA SILVEIRA E FABIANA CALIL CANFOUR DE ALMEIDA.

São Paulo, 1º de abril de 2026.

**MARCIA REZENDE BARBOSA DE OLIVEIRA**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Processo nº:** 1009040-25.2025.8.26.0224

**Classe Assunto:** Apelação Cível - Bancários Com Revisão

**Apelante:** Valdemir Paulo dos Santos

**Apelado:** Banco Mercantil do Brasil S/a. e outro

**Voto nº 7496**

**APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. "GOLPE DO FALSO BRINDE". CONTRATAÇÃO DE EMPRÉSTIMOS E ABERTURA DE CONTA MEDIANTE BIOMETRIA FACIAL OBTIDA POR ENGODO. FORTUITO INTERNO (SÚMULA 479 DO STJ). FALHA NO DEVER DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA. REPETIÇÃO EM DOBRO (TEMA 929 DO STJ). DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. COMPENSAÇÃO DE VALORES. RECURSO PROVIDO EM PARTE.**

Dinâmica da Fraude e Falha de Segurança: O autor foi vítima de engenharia social ("golpe do brinde"), fornecendo sua imagem a estelionatários. O Banco Mercantil falhou ao permitir a contratação de quatro empréstimos em apenas 2 minutos, com valores incompatíveis com o perfil do correntista (R\$ 30.034,58 vs. renda de R\$ 1.702,84). A Aqbank falhou ao permitir a abertura de conta em nome do autor sem a devida validação documental (Resolução 4.753/19 do BACEN).

Responsabilidade Objetiva: As instituições financeiras respondem pelo risco da atividade (teoria do risco-proveito). A utilização de biometria facial obtida por fraude não exime o banco, pois o sistema deve detectar padrões transacionais anômalos.

Repetição do Indébito em Dobro: Aplicável a tese fixada pelo STJ no Tema 929. Como as cobranças ocorreram após março de 2021 e consubstanciam conduta contrária à boa-fé objetiva (falta de cuidado com o patrimônio do idoso), a restituição das parcelas descontadas deve ser dobrada.

Dano Moral e Compensação: Embora a conduta seja ilícita, o autor teve creditado em sua conta um valor líquido superior ao que foi efetivamente subtraído pelos golpistas (incluindo a recuperação via MED de R\$ 7.000,00). Assim, não houve desfalque imediato à sua subsistência que justifique reparação extrapatrimonial. O saldo remanescente em favor do autor (R\$ 9.995,94) deve ser compensado com o valor da condenação para evitar o enriquecimento sem causa (Art. 884, CC).

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto pela parte autora contra a r. sentença de fls. 822/826, cujo relatório se adota, que julgou a ação improcedente.

O autor alegou, em inicial (fls. 01/13), que que é titular de conta corrente junto ao réu Banco Mercantil desde 20/12/2010, na qual recebe o seu benefício previdenciário no valor de R\$ 1.702,84. Disse que foi vítima de golpe praticado por terceiro, que contratou diversos empréstimos em sequência junto ao réu Banco Mercantil, no valor total de R\$ 30.034,58. Afirmou que foram realizadas diversas transações bancárias via PIX também junto à corré AQBANK no valor total de R\$ 10.010,00 e que desconhece as referidas transações. Ressaltou que sequer tinha conta junto à AQBANK. Destacou ter lavrado boletim de ocorrência para descrever o caso, e que houve falha no sistema de segurança das rés, pois nunca requereu empréstimos consignados junto ao Banco Mercantil, tampouco abriu contas na AQBANK, muito menos recebeu qualquer tipo de alerta acerca das transações bancárias. Pugnou a procedência da ação para declarar a nulidade dos empréstimos e transações via PIX decorrentes da fraude praticada por terceiro, o cancelamento de contas mantidas junto à ré AQBANK, bem como a repetição em dobro dos valores descontados e a condenação das rés ao pagamento de R\$15.000,00 a título de indenização por danos morais.

Sobrevinda a improcedência, o autor interpõe a presente apelação (fls. 829/839), na qual reforça a necessidade de declaração de nulidade dos contratos, com inversão do ônus da prova. Defende que o fato de ter se permitido ser fotografado não pode ser o suficiente para ensejar o completo acesso aos seus dados bancários, com realização de empréstimos somando R\$ 30.034,58 – cifra absolutamente incompatível com sua renda mensal de R\$ 1.702,84. Destaca que jamais teve conta aberta junto à Aqbank, e que as instituições envolvidas falharam no dever de segurança, permitindo transações claramente ilícitas entre si. Sustenta que os valores movimentados em sua conta bancária não foram levantados por ele, não havendo qualquer vantagem para si decorrente de toda a situação, e que somente utiliza sua conta no Mercantil para levantar seu benefício previdenciário. Pugna o reconhecimento de danos morais (R\$ 15.000,00), já que a situação agravou sua síndrome de Guillain-Barré, e a restituição em dobro de todos os valores cobrados indevidamente.

Contrarrazões a fls. 846/863 (Banco Mercantil) e 864/871 (Aqbank), ambas pelo desprovimento do recurso.

Recurso tempestivo e dispensado de preparo, ante a concessão da gratuidade da justiça ao autor (fls. 59).

**É a síntese do necessário.**

Respeitados entendimentos contrários, o recurso merece parcial provimento.

O autor pede a declaração de nulidade de quatro contratos de empréstimo (808359806, 808359807, 910.002.217.757, 910.002.217.758) e dois cartões consignados (119963, 119964), os quais totalizaram dívida de R\$ 30.034,58. Também pugna o cancelamento de conta no corréu Aqbank, instituição com a qual afirma nunca ter realizado qualquer tipo de contratação.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O autor trouxe provas robustas para comprovar suas alegações.

Para começar, é pacífico nos autos que ele foi vítima de “*golpe do falso brinde*”, no qual um indivíduo, apresentando-se como entregador do Mercado Livre, ofereceu-lhe um brinde em troca de uma simples fotografia de seu rosto (fls. 38/39).

Pouco depois, no dia 13/11/2024, entre as 10h44min e as 10h46min – um intervalo de apenas 2 minutos –, foram contratados quatro empréstimos em sequência: contrato nº 808359806, no valor de R\$ 11.183,38 (fls. 34); contrato nº 808359807, no valor de R\$ 5.821,34 (fls. 35); contrato sobre o 13º salário nº 910.002.217.757, no valor de R\$ 664,00 (fls. 36); e contrato sobre o 13º salário nº 910.002.217.758, no valor de R\$ 527,80 (fls. 37).

Todas essas transações geraram um crédito total de R\$ 17.995,94 em sua conta (fls. 28/30 e 40). No mesmo dia 13/11/2024, foram realizadas quatro transferências PIX que o autor não reconheceu: uma delas recebendo o valor de R\$ 10,00 de terceiro desconhecido (Damiao Ramos – fls. 48) e as outras três enviando cifras para conta que estava em seu nome, na instituição financeira corré Aqbank, totalizando R\$ 10.000,00 (fls. 40). No dia seguinte, uma nova transação para essa conta no Aqbank foi realizada, no valor de R\$ 5.000,00 (fls. 49). Vale lembrar que o autor afirma categoricamente nunca ter aberto conta no Aqbank.

Houve, ainda, a liberação de dois valores a título de “CRED CARTAO CONSIGNA” na conta do autor, os quais foram estornados pelo banco no mês seguinte (fls. 28/29).

A controvérsia se cinge a entender se houve ou não contratação lícita de todos esses negócios jurídicos, os quais geram descontos diretos no benefício previdenciário da parte autora e na conta corrente que usa para receber tal benefício.

Em havendo inegável relação de consumo entre as partes, e em se tratando de prova negativa, excessivamente onerosa ao autor, caberia aos réus o ônus de comprovar as respectivas contratações de seus serviços (art. 373, inc. II, do CPC e art. 6º, inc. VIII, do CDC).

Em sede de contestação (fls. 75/91), a corré Aqbank apresentou narrativa bastante incomum, de que seria uma mera prestadora de serviços BaaS (*Bank as a Service*) de uma terceira instituição (Zuck Tech Ltda), essa sim responsável por abrir uma “conta transacional” em nome do autor (fls. 195/196).

No entanto, fato é que o autor trouxe a comprovação de transferências PIX para conta em seu nome junto à instituição Aqbank, não havendo qualquer menção à “Zuck Tech” nos extratos bancários (fls. 46, 47 e 49).



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Constou expressamente: "*Informações do destinatário – Instituição: AQBANK INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA*".

Em caso similar, envolvendo justamente a ré:

*"CONSUMIDOR. GOLPE DA TAREFA. Fraude incontroversa, viabilizada por conta junto ao banco Aqbank, que não provou ter sido diligente na sua abertura e que restou omissa no bloqueio cautelar dos valores nela creditados via pix, após comunicação do golpe. Provas coligidas pela autora que tornam suas alegações verossímeis, e autorizam, ante a falta de defesa, a incidência dos efeitos da revelia. Premissas fáticas acerca da dinâmica fraudulenta e da sua ciência, pela instituição recebedora, que devem ser reputadas verdadeiras. Inteligência do art. 344 do CPC. Observância do art. 39-B da Resolução nº 1, do Banco Central, de 12.08.2020, com posteriores alterações, que instituiu o Mecanismo Especial de Devolução (MED). Hipótese de serviço defeituoso advindo de ato próprio. Fortuito externo que não se identifica na espécie. Participação da instituição financeira que se mostrou decisiva na cadeia de fornecimento e determinante para consumação do episódio/prejuízo. Imputação causal normativa. Precedentes desta Corte. Quebra da legítima expectativa da consumidora, ainda que por equiparação, de ter à sua disposição mecanismos aptos a agir eficazmente para impedir ou, no mínimo, abrandar as consequências lesivas dessa fraude. A culpa concorrente de terceiro não exclui nem atenua a responsabilidade do fornecedor, antes estabelece um regime de responsabilidade solidária entre eles e a vítima. Prevalência do princípio da proteção integral. Dano in re ipsa caracterizado, como no objetivo dano evento do direito italiano. Teoria do risco proveito. Compensação moral fixada em R\$ 5.000,00. Razoabilidade. Prejuízo material a ser ressarcido. Sucumbência invertida. Pedido procedente. Recurso provido em parte." (TJ-SP - Apelação Cível: 10111255720248260114 Campinas, Relator.: Ferreira da Cruz, Data de Julgamento: 10/02/2026, 28ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 10/02/2026).*

Memoro que as instituições financeiras têm a responsabilidade de verificar e validar a identidade e a qualificação dos titulares da conta, bem como a autenticidade das informações fornecidas pelo cliente, nos termos da Resolução 4.753/19, do Banco Central, especialmente em seus artigos 2º, 7º e 8º. Se o Banco não demonstrar que cumpriu com as diligências que lhe cabem, fica configurada a falha no dever de segurança.

Ainda que afirme não se tratar de banco, consta no documento oriundo do Banco Central do Brasil que figura como "provedor de conta transacional" (fls. 111/112), de forma que deveria acerrar-se de cuidados na prestação de serviços.

No caso, caberia à Aqbank apresentar documentos atestando a lisura do procedimento de abertura das contas que receberam os valores das transações PIX contestadas pelo autor. Vale destacar, nesse ponto, que os dados cadastrais bancários não estão protegidos pelo sigilo. Na falta de documentos atestando isso, permite-se a presunção de que sequer foi exigida a apresentação de documentação a comprovar a identidade do correntista, facilitando a ocorrência de golpes em seu nome.

Com efeito, a responsabilidade da ré não é afastada por ato fraudulento de terceiro, uma vez que se cuida de fortuito interno que integra o próprio risco da atividade bancária, devendo os eventuais prejuízos advindos ser suportados pela instituição financeira. Aplica-se ao caso a Súmula 47 do c. STJ: *“as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias”*.

O STJ, recentemente, assentou entendimento quanto à questão, no sentido de que é possível reconhecer a responsabilidade da instituição financeira perante a vítima de estelionato, em hipótese de ficar comprovado que a instituição financeira não agiu com a diligência necessária para a abertura da conta utilizada para a prática do golpe:

*“RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MATERIAIS. BANCO DIGITAL. CONTA DIGITAL. REGULAÇÃO. BANCO CENTRAL. GOLPE. INTERNET. MEIO ELETRÔNICO. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS BANCÁRIOS. NÃO CONFIGURADA. 1. Ação indenizatória por danos materiais ajuizada em 04/05/2021, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 17/05/2023 e concluso ao gabinete em 22/02/2024. 2. O propósito recursal é decidir se houve defeito na prestação de serviço do banco digital no qual foi efetuado um pagamento por vítima do “golpe do leilão falso”, em razão da facilidade na criação de conta em meio eletrônico, que foi utilizada por estelionatários. 3. O presente processo possui a peculiaridade de tratar da relação entre a vítima do estelionato e o banco em que foi criada a conta usada pelos estelionatários, instituição financeira da qual a vítima não é correntista. Por essa razão, aqui não se aplica o entendimento de que o banco deve criar mecanismos que obstem transações bancárias com aparência de ilegalidade por destoarem do perfil de compra de seus correntistas. 4. A Resolução 4.753/19, do Banco Central, estabelece os requisitos a serem observados pelas instituições financeiras na abertura, manutenção e encerramento de conta de depósitos no meio digital. A Resolução não especifica as informações, procedimentos e os documentos necessários para abertura de conta, deixando sob responsabilidade da instituição financeira definir o que julga necessário para identificar e qualificar o titular da conta. 5. As instituições financeiras têm a responsabilidade de verificar e validar a identidade e a qualificação dos titulares da conta, bem como a autenticidade das informações fornecidas pelo cliente, nos termos da*

*Resolução 4.753/19, do Banco Central, além de deverem adequar seus procedimentos às disposições relativas à prevenção à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo. 6. Se a instituição financeira não demonstrar que cumpriu com as diligências que dela se esperava, contrariando as regulamentações dos órgãos competentes, resta configurada a falha no dever de segurança. 7. Destarte, independentemente de a instituição financeira atuar exclusivamente no meio digital, tendo ela comprovado que cumpriu com seu dever de verificar e validar a identidade e a qualificação dos titulares da conta, bem como a autenticidade das informações fornecidas pelo cliente, prevenindo a lavagem de dinheiro, não se vislumbra defeito na prestação do serviço bancário que atraia a sua responsabilidade objetiva. 8. Recurso especial conhecido e desprovido, com majoração de honorários. ” (STJ, REsp nº 2.124.423/SP, 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 20/8/2024).*

No mesmo sentido, é a jurisprudência deste e. TJ-SP:

*“APELAÇÃO CONTRATOS BANCÁRIOS GOLPE DO PIX Transferências realizadas após negociação com falsário via aplicativo de mensagens (WhatsApp) Inobservância das disposições contidas Resolução nº 4.753/19, do BACEN Não demonstrada cautela na abertura das contas pelos réus Instituições bancárias que deveriam zelar pela veracidade das informações colhidas e autenticidade da documentação apresentada pelos clientes Desídia dos bancos que impõem o reconhecimento de culpa em razão da falha na prestação dos serviços, decisiva para a consumação da fraude Responsabilidade objetiva da instituição financeira Inteligência do artigo 14, do CDC Responsabilidade objetiva Incidência do que preceitua a Súmula nº 479, do C. STJ Restituição da quantia transferida pelo autor que se impõe. DANOS MORAIS não configurados Ausência de desdobramentos aptos a acarretar indenização extrapatrimonial. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.” (TJ-SP, Apelação Cível nº 1001864-68.2023.8.26.0481, Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2), Rel. João Battaus Neto, j. 12/12/2024).*

Portanto, bem desenhada a responsabilidade da Aqbank, por permitir a abertura de conta em nome do autor sem documentação idônea.

O Banco Mercantil é igualmente responsável pela fraude, mas por permitir a contratação indevida de empréstimos e cartões consignados.

Analisando a documentação juntada, é possível perceber que, em mais de 10 anos como correntista do Mercantil, o autor utilizava sua conta unicamente para sacar seu benefício previdenciário, sem qualquer outra movimentação – sequer a utilização de transferência PIX (fls. 433/734). De repente, em um único dia, são realizadas todas as

contratações de empréstimos consignados e transações PIX (fls. 735). Trata-se de situação que, por si só, já chama a atenção.

Apesar de defender a validade dessa estranha situação, a qual teria se dado por uso de senha, a ré não trouxe qualquer documento válido para comprovar essa alegação. Juntou diversos LOGs de contratação, sem a indicação de qualquer instrumento contratual válido ou de existência de qualquer tipo de assinatura digital, autenticação eletrônica ou qualquer elemento técnico minimamente capaz de validar os contratos.

Portanto, considerando-se todo o conjunto probatório, tenho que a ré não demonstrou que se cercou dos cuidados mínimos para a confirmação da identidade do signatário dos contratos de empréstimo. Ao contrário, parece adotar sistema de contratação que não observa requisitos razoáveis de segurança, devendo responder objetivamente por esta falha. Incide a teoria do risco da atividade, segundo a qual recai sobre aquele que oferta a atividade os riscos inerentes ao negócio profissional ("*ubi emolumentum ibi onus*").

De mais a mais, não há indicativo seguro de que os contratos de empréstimo foram assinados pelo autor – ou por qualquer pessoa que seja. Aliás, sequer é possível afirmar que houve contratos, posto que os instrumentos completos das contratações não foram juntados. Portanto, a parte ré não se desincumbiu de seu ônus probatório (art. 373, inc. II, do CPC), prevalecendo a versão dos fatos apresentada pelo autor. Nesse sentido:

*“Ação declaratória de inexistência de débito c.c repetição de indébito c.c indenização por danos morais - Negativa de contratação de empréstimo consignado com o Banco réu, com indevidos descontos em benefício previdenciário – Responsabilidade objetiva do Banco réu por danos causados ao consumidor autor por falha na prestação do serviço (art. 14 do CDC) – Fortuito interno - Súmula 479 do STJ – Banco réu não comprovou a lícita contratação do empréstimo consignado, ônus da prova que era sua (art. 6º, VIII, do CDC e art. 373, II, do CPC) – Prova pericial digital conclusiva no sentido de não ter a autora celebrado a transação contestada - Nulidade do contrato evidenciada – Inexigibilidade dos descontos relativos ao empréstimo nulo – Recurso negado. Repetição do indébito – Descontos de empréstimo consignado nulo realizados a partir de março/2023- Restituição de forma dobrada dos valores indevidamente descontados no benefício previdenciário do autor, por posteriores à publicação do acórdão proferido pela Corte Especial do STJ no julgamento do EAREsp 600663/RS, em 21/10/2020, DJe 30/03/2021 – Recurso negado. Danos morais – Ocorrência - Descontos indevidos de prestações em benefício previdenciário da autora com base em contrato fraudado – Inexistência de prova concreta de crédito do capital da operação impugnada em conta bancária da autora – Danos morais evidenciados com o fato ilícito (damnum in re ipsa) – Recurso negado. Danos morais – Quantum indenizatório - Verba indenizatória a comportar redução em consonância com os critérios da razoabilidade e proporcionalidade, segundo a extensão*

*do dano (art. 944 do CC) – Recurso provido. Honorários de sucumbência – Honorários advocatícios de sucumbência fixados em 15% do valor da causa em consonância com o art. 85, §2º, do CPC, não comportando redução – Recurso negado. Recurso parcialmente provido.” (TJSP, Apelação Cível n. 1014571-66.2023.8.26.0223, 13ª Câmara de Direito Privado, Rel. Francisco Giaquinto, j. 05/06/2025).*

Assim, nenhuma das rés se desincumbiu de seu ônus probatório (art. 373, inc. II, do CPC e art. 6º, inc. VIII, do CDC). Todas as evidências apontam para a ocorrência de uma fraude, que só se desenrolou por falhas inconcebíveis de seus respectivos sistemas de segurança. De rigor, portanto, a nulidade de todos os contratos descritos em inicial.

Ademais, não se está diante de situação na qual a parte levou tempo excessivo para comunicar a situação de fraude, na qual se percebe algum tipo de ardid do consumidor. Afinal, o autor lavrou boletim de ocorrência no dia 21/11/2024, apenas oito dias após o registro de todas as transações. Ressalta-se a informação por ele trazida de que não foi notificado, por nenhum meio (SMS, e-mail, ligação etc) acerca das contratações e transferências, reforçando ainda mais a responsabilidade das partes.

Para finalizar esse ponto, com a devida vênia, manifesto discordância em relação à r. sentença, pois não reputo ser o caso de culpa do autor para concretização do golpe. Deixar-se ser fotografado, em um mundo no qual todas as pessoas carregam nos bolsos dispositivos eletrônicos que têm câmeras fotográficas, não parece ser atuação excessivamente desidiosa, ainda mais quando não acompanhada do fornecimento de dados pessoais, documentos, cartões bancários com senha e afins. Sequer vislumbro culpa concorrente na hipótese, ante a aparência de normalidade de situação cotidiana que levou o autor a deixar que sua fotografia fosse tirada.

Portanto, as rés devem ser responsabilizadas pela situação.

Prosseguindo, no que toca a repetição dobrada do indébito, observo que o C. Superior Tribunal de Justiça fixou a tese de que *"a repetição em dobro, prevista no parágrafo único do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor, é cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva, ou seja, deve ocorrer independentemente da natureza do elemento volitivo"* (conforme EAREsp 600663/RS, EAREsp 622897/RS, EAREsp 664888/RS, EAREsp 676608/RS e EREsp 1413542/RS Tema 929 STJ), e, ao modular os efeitos da decisão, nos termos do artigo 927, § 3º, do Código de Processo Civil, deixou claro que *"(...) 29. Impõe-se modular os efeitos da presente decisão para que o entendimento aqui fixado quanto a indébitos não decorrentes de prestação de serviço público se aplique somente a cobranças realizadas após a data da publicação do presente acórdão"* (conforme AREsp 1.413.542 RS, DJe 30/03/21).

Assim, para que se configure o instituto, basta a comprovação de conduta contrária a boa-fé objetiva. E a cobrança de valores sem respaldo da autora viola o dever de lealdade e de cuidado, corolários da boa-fé objetiva, sendo o caso de reconhecer o dever da

restituição dobrada do indébito.

Na medida em que todos os contratos e suas respectivas cobranças se deram após a publicação do acórdão publicado pelo c. STJ, de 30 de março de 2021, não há que se realizar modulação de efeitos do julgado. Incidirá, assim, a repetição do indébito sobre todas as cobranças indevidas realizadas diretamente da conta do autor e de seu benefício previdenciário.

Reforço, contudo, que tal valor poderá ser compensado com a diferença da cifra que foi efetivamente creditada na conta do autor e não transferida pelos golpistas, além do importe restituído à conta. Analisando o extrato juntado (fls. 40), percebo que os quatro empréstimos totalizaram entrada de R\$ 17.995,94 e as transferências tolheram R\$ 15.000,00 da conta do autor. Além do saldo de R\$ 2.995,94, referente a tais transações, também há de ser considerado que à conta do autor fora restituída a importância de R\$ 7.000,00, através de MED, como constou na contestação de fls. 201, o que não foi impugnado em replica, sendo ressaltado às fls. 811. Como decorrência, e a inibir o enriquecimento sem causa da parte (art. 884 do CC), o saldo positivo de R\$ 9.995,94, haverá de ser considerado para fins de compensação.

Por fim, quanto aos danos morais, ainda que em regra seja possível considerar a violação a direito da personalidade ante o desfalque de verba alimentar, decorrente do indevido desconto de parcelas sobre benefício previdenciário, o acima exposto evidencia que o autor teve creditado em conta valor superior ao deduzido em razão dos descontos e operações tidas por irregulares, daí porque não é possível considerar o alegado abalo à subsistência. A hipótese se limita ao ressarcimento material.

Ante o exposto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso interposto, para:

- i. **DECLARAR** a nulidade dos contratos de empréstimo de nº 808359806, 808359807, 910.002.217.757 e 910.002.217.758; além dos cartões consignados nº 119963 e 119964;
- ii. **DETERMINAR** o cancelamento de todas as contas do autor junto a ré Aqbank Instituição de Pagamento LTDA;
- iii. **CONDENAR** o réu Banco Mercantil ao pagamento da restituição de todas as parcelas referentes a tais contratos, de forma dobrada, nos termos do art. 42, parágrafo único, do CDC. A correção monetária se dará a partir de cada parcela (Súmula n. 43 do STJ), pela variação do IPCA-IBGE; e os juros moratórios também devem ser calculados a partir de cada evento danoso (art. 398 do CC e Súmula n. 54 do c. STJ), pela taxa SELIC, descontada a variação do IPCA. Fica permitida a compensação da condenação com o valor creditado na conta do autor e não transferido pelos golpistas (R\$ 2.995,94), além do devolvido por meio da operação MED ( R\$7.000,00), evitando assim o enriquecimento ilícito da parte (art. 884 do CC).



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Como decorrência do exposto, as verbas sucumbenciais serão rateadas, competindo à parte autora o pagamento de honorários à parte adversa, que defino em 10% da pretensão não acolhida, observada a gratuidade, e a parte ré honorários ao patrono da adversa, que defino em 10% da condenação.

Atentem as partes que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes, dará ensejo à imposição da multa prevista no artigo 1026, § 2º, do CPC.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim, nos termos das Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal.

É como voto.

**MÁRCIA REZENDE BARBOSA DE OLIVEIRA**  
**RELATORA**